

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abarca essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlia de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

## **SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

---

### **Resumo:**

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado **UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS**, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado **UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

# **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**

## **ALGORITHMIC SUBORDINATION AND SOCIAL SECURITY: THE CONSTITUTIONAL CHALLENGE OF DIGITAL WORK IN THE AGE OF PLATFORMS**

**Mateus Rodarte de Carvalho  
Leandro Velloso E Silva**

### **Resumo**

A economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal. No Brasil, a ausência de um marco regulatório específico mantém milhões de trabalhadores de aplicativos à margem da Previdência Social, gerando desequilíbrios contributivos e ampliando a vulnerabilidade social. Este artigo busca analisar os impactos jurídicos e previdenciários do trabalho mediado por plataformas, propondo uma reflexão sobre a necessidade de inclusão previdenciária automatizada como instrumento de justiça social e sustentabilidade financeira. Utilizando abordagem dedutivo-hermenêutica e elementos da Grounded Theory, o estudo identifica a subordinação algorítmica como categoria central para a compreensão do trabalho digital contemporâneo. Conclui-se que a adaptação do sistema previdenciário às novas formas de trabalho requer a criação de mecanismos tecnológicos de arrecadação integrada e de corresponsabilidade das plataformas, sob os princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade e equilíbrio atuarial, reafirmando o papel civilizatório da Previdência Social na era da economia digital.

**Palavras-chave:** Subordinação algorítmica, Previdência social, Trabalhador digital, Plataformas digitais, Economia digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The digital economy has structurally transformed the organization of work, replacing face-to-face relationships with interactions mediated by algorithms and digital platforms. The phenomenon of algorithmic subordination emerges as a new form of economic and technological dependence, in which automated systems manage, evaluate, and remunerate workers, replacing human directive power with invisible digital control. This dynamic challenges traditional models of social protection and highlights the inadequacy of the current social security system, which is still based on the logic of formal employment. In

Brazil, the lack of a specific regulatory framework keeps millions of app workers outside of Social Security, generating contribution imbalances and increasing social vulnerability. This article analyzes the legal and social security impacts of platform-mediated work, proposing a reflection on the need for automated social security inclusion as an instrument of social justice and financial sustainability. Using a deductive-hermeneutic approach and elements of Grounded Theory, the study identifies algorithmic subordination as a central category for understanding contemporary digital work. It is concluded that adapting the social security system to new forms of work requires the creation of technological mechanisms for integrated collection and shared responsibility among platforms, under the constitutional principles of human dignity, solidarity, and actuarial balance, reaffirming the civilizing role of Social Security in the digital economy era.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Algorithmic subordination, Social security, Digital worker, Digital platforms, Digital economy

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive um processo de plataformização do trabalho, em que o emprego formal e o contrato de trabalho clássico cedem espaço a modelos flexíveis mediados por tecnologia digital. O algoritmo passa a exercer o papel de gestor motriz e invisível que organiza, avalia e remunera o trabalho de milhões de pessoas conectadas a aplicativos como, por exemplo, os aplicativos de mobilidade (*Uber*, 99, *didi* e *bolt*) e aplicativos de entrega (*iFood*, *Rappi* e *GetNinjas*).

Essas transformações colocam em xeque os fundamentos tradicionais da relação laboral e desafiam a própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), que consagrou o trabalho como valor fundante da República (art. 1º, IV) e a previdência como direito social fundamental (art. 6º). O dilema central da era digital é econômico, social, jurídico e ético: como proteger o trabalhador em um mercado dirigido por algoritmos, plataformas digitais e inteligência artificial, sem inviabilizar o desenvolvimento econômico, a inovação tecnológica, a livre concorrência e a livre iniciativa?

No Brasil, o tema da subordinação algorítmica emerge como uma das questões complexas e conectadas do Direito contemporâneo no Constitucionalismo Digital. Enquanto as plataformas sustentam a mote da autonomia e flexibilidade, o Judiciário e a academia identificam traços inequívocos de controle, dependência digital e precariedade do trabalho desenvolvido pelo trabalhador digital. Nesse contexto, o presente artigo busca compreender de que modo o poder algorítmico pode configurar nova forma de subordinação e como essa constatação impacta a regulação e a inclusão no sistema tributário nacional.

### 1.1 Justificativa, Hipótese de Incidência e Objetivos

A ausência de um marco regulatório para o trabalho em plataformas digitais cria vácuo normativo que afeta a segurança jurídica que reflete diretamente nas garantias e no financiamento da Previdência Social e a própria legitimidade do modelo de negócios das plataformas. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o número de trabalhadores atuantes no setor de transporte vinculados à chamada economia sob demanda (*Gig Economy*<sup>1</sup>) apresentou crescimento expressivo, passando de aproximadamente 1,5 milhão

---

<sup>1</sup> *Gig Economy* é o termo que caracteriza relações laborais entre funcionários e empresas que contratam mão de obra para realizar serviços esporádicos e sem vínculo empregatício (tais como *freelancers* e autônomos), por exemplo via aplicativos

ao final de 2021 para cerca de 1,7 milhão no terceiro trimestre de 2022. Apesar dessa expansão, em 2023, observou-se um quadro preocupante de baixa formalização previdenciária: apenas 23% desses profissionais efetuaram contribuições ao sistema de Previdência Social, seja em caráter principal ou como atividade secundária, (IPEA, 2023).

A sustentabilidade econômica da Previdência Social na era digital exige uma leitura ampliada do seu papel dentro do equilíbrio fiscal e atuarial do Estado. O ingresso de trabalhadores digitais ao regime contributivo representa não apenas uma questão de justiça social, mas também um mecanismo estratégico de recomposição da base de financiamento da segurança social. O modelo contributivo tradicional, dependente do emprego formal, revela-se insuficiente diante da fragmentação produtiva e da flexibilização contratual promovida pelas plataformas digitais.

Conforme observa Giambiagi e Alem (2011), o desafio central das políticas previdenciárias contemporâneas é equilibrar a expansão da cobertura social com a sustentabilidade fiscal, sem comprometer o pacto intergeracional que sustenta o sistema. Nesse sentido, o desenvolvimento de mecanismos tecnológicos de arrecadação automatizada, baseados em interoperabilidade de dados e regulação algorítmica, pode garantir a inclusão contributiva de milhões de trabalhadores informais, promovendo justiça distributiva e eficiência arrecadatória. Tal abordagem reforça o caráter econômico e social da previdência na sociedade, reafirmando-a como instrumento essencial de estabilidade macroeconômica e redução das desigualdades.

A relevância científica e social desta pesquisa reside na necessidade de reinterpretar a subordinação jurídica diante do poder dos algoritmos. O conceito tradicional, centrado na figura do empregador humano, mostra-se insuficiente para captar as formas contemporâneas de controle digital e monitoramento automatizado. Assim, repensar o vínculo laboral à luz da subordinação tecnológica torna-se essencial para garantir proteção social efetiva aos trabalhadores digitais.

Parte-se da hipótese de que o controle algorítmico exercido pelas plataformas digitais configura uma nova forma de subordinação jurídica, ainda que ausente o contato físico ou a hierarquia tradicional entre empregador e empregado. Essa subordinação digital, expressa na gestão automatizada de tarefas, avaliações e remuneração, revela o poder diretivo empresarial em ambiente tecnológico, legitimando a aplicação das normas protetivas do trabalho e impondo às plataformas a corresponsabilidade contributiva perante o sistema previdenciário. Além disso, presume-se que a inclusão previdenciária digital, fundada em mecanismos automatizados de arrecadação e interoperabilidade de dados, constitui requisito essencial para a sustentabilidade

financeira da Previdência Social e para a legitimidade do novo modelo produtivo baseado na economia de plataformas, de modo a assegurar a efetividade dos direitos sociais e a proteção do trabalhador conectado.

Este trabalho tem como objetivo central analisar como a transformação das relações de trabalho na economia digital, marcada pela subordinação algorítmica e pela intermediação tecnológica das plataformas, impacta a configuração jurídica e previdenciária do trabalhador brasileiro, buscando compreender de que forma o ordenamento nacional pode adaptar-se a esse novo paradigma produtivo para garantir inclusão, sustentabilidade e proteção social no contexto do trabalho digital. Sendo que os objetivos específicos são:

- i. Avaliar o tratamento jurídico conferido aos trabalhadores de plataforma digital no Brasil;
- ii. Estudar o conceito de subordinação algorítmica sob perspectiva doutrinária e comparada.
- iii. Propor diretrizes para um marco regulatório previdenciário digital brasileiro.
- iv. Examinar, a título de comparação com direito internacional, os fundamentos jurídicos do Chile, Alemanha e Espanha.

## 1.2 Metodologia

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, dedutivo-hermenêutica e construtivista, sustentada pelo método jurídico-dogmático como eixo central de interpretação normativa, e pela *Grounded Theory* (GT) como instrumento metodológico complementar de construção teórica. O método dogmático permite compreender o fenômeno da subordinação algorítmica a partir das normas constitucionais e infraconstitucionais que estruturam o sistema previdenciário brasileiro, enquanto a *Grounded Theory* fornece um arcabouço indutivo que auxilia na identificação de novas categorias emergentes, próprias da economia digital e da plataformização do trabalho.

Inspirada na formulação original de Glaser e Strauss (1967) e desenvolvida posteriormente por Charmaz (2014) e Birks e Mills (2015), a *Grounded Theory* caracteriza-se por seu caráter indutivo e iterativo, voltado à geração de teoria a partir da análise sistemática de dados empíricos e bibliográficos. Sua adoção neste estudo justifica-se pela complexidade e fluidez das transformações sociais e jurídicas associadas à digitalização do trabalho e à redefinição das bases de financiamento e das garantias fundamentais do sistema de previdência social. A GT é utilizada de maneira flexível e heurística, permitindo identificar, a partir da

literatura especializada, de relatórios técnicos e de legislações recentes, categorias teóricas emergentes como “subordinação algorítmica”, “controle digital”, “contribuição automatizada” e “proteção previdenciária digital”.

O método dedutivo-hermenêutico foi orientado por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça social. À luz da epistemologia de Popper (2008), esse método parte de premissas gerais estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e nas leis que regem o sistema previdenciário atual, como a Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 8.213/1991 para deduzir consequências jurídicas aplicáveis à inclusão dos trabalhadores de plataformas digitais. Essa abordagem hermenêutica permite compreender o fenômeno jurídico como resultado de uma tensão entre normas, princípios e realidades sociais, interpretando o texto legal em consonância com a evolução tecnológica e econômica.

A coleta e a análise de dados basearam-se em pesquisa bibliográfica e documental, conforme o modelo teórico delineado por Gonçalves (2019), que define a revisão de literatura como instrumento de integração crítica de perspectivas teóricas consolidadas. Dessa forma, a metodologia articula a dedução teórica e a indução empírica, conciliando a interpretação sistemática das normas jurídicas com a observação de práticas sociais emergentes da era digital. O estudo busca não apenas descrever a realidade normativa vigente, mas produzir categorias analíticas capazes de explicar as novas formas de subordinação e de proteção social no trabalho digital.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O avanço da economia digital tem provocado transformações estruturais na forma como o trabalho é organizado, remunerado e protegido socialmente. A digitalização de processos e a difusão das plataformas tecnológicas redefiniram o espaço produtivo, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e sistemas de dados. Essa nova dinâmica rompe com os modelos tradicionais de emprego e desafia as bases conceituais da segurança social, especialmente no que se refere à universalidade e ao equilíbrio contributivo do sistema. A desmaterialização de produtos e serviços, somada à automatização de atividades, alterou não apenas o modo de produção e consumo, mas também a própria noção de vínculo laboral, exigindo uma atualização normativa capaz de assegurar proteção social a trabalhadores cuja dependência se estabelece de forma invisível, por meio de mecanismos digitais de controle e gestão.

Nesse contexto, as plataformas digitais consolidaram-se como intermediadoras centrais na economia contemporânea, operando sobre um modelo de gestão algorítmica que coordena a oferta e a demanda de trabalho de forma automatizada. Essa realidade expõe um novo tipo de vulnerabilidade: o trabalhador conectado, autônomo apenas em aparência, mas submetido a sistemas que determinam ritmo, remuneração e permanência na atividade. A ausência de reconhecimento jurídico claro para essa forma de subordinação tecnológica gera lacunas de proteção previdenciária e contribui para o enfraquecimento do financiamento público da seguridade social. A economia digital, portanto, demanda um redesenho institucional que une inovação tecnológica, justiça social e sustentabilidade financeira, promovendo a inclusão dos trabalhadores digitais em um modelo previdenciário mais amplo, automatizado e compatível com as exigências do trabalho na era da informação.

## 2.1 Estudo da Arte

A consolidação da economia digital e a ascensão do trabalho mediado por plataformas têm provocado profundas transformações nos fundamentos do Direito contemporâneo, exigindo uma revisão dos conceitos clássicos que estruturam a relação entre trabalho, renda e proteção social. O fenômeno da subordinação algorítmica, expressão que descreve o controle empresarial exercido por sistemas automatizados e algoritmos de gestão, insere-se no centro dessa transformação, uma vez que desafia as categorias tradicionais de trabalhador e expõe espaços normativas no sistema de Previdência Social brasileiro.

A desmaterialização de produtos e serviços constitui um dos pilares centrais da transformação digital contemporânea, marcada pela substituição de bens físicos por suas versões digitais. Livros, músicas, filmes e documentos administrativos, antes restritos ao suporte material, passam a existir predominantemente em formato digital, o que reduz custos de produção, armazenamento e distribuição, além de ampliar exponencialmente o acesso dos usuários. Esse processo inaugura novas lógicas de consumo e impulsiona modelos de negócios baseados em plataformas digitais, como os serviços de streaming e assinaturas sob demanda, que reorganizam a economia cultural e informacional em torno de dados e algoritmos. Conforme destacam Brynjolfsson e McAfee (2014), na denominada “segunda era das máquinas”, a digitalização não apenas intensifica a automação dos processos produtivos, mas também amplia a conectividade global, permitindo a circulação instantânea de bens e serviços para um público mundial. Dessa forma, a desmaterialização rompe barreiras geográficas e redefine as relações econômicas, sociais e jurídicas no ambiente digital, estabelecendo as bases

para a compreensão da nova dinâmica de trabalho e proteção social no contexto da economia de plataformas.

O marco teórico previdenciário parte da compreensão da seguridade social como um instrumento de justiça distributiva e solidariedade intergeracional, concebido para garantir proteção universal diante das contingências da vida laboral. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 194 a 203, estabelece os princípios da universalidade, da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial como bases estruturantes do sistema. A doutrina trabalhista e previdenciária, representadas, respectivamente, por Sérgio Pinto Martins (2020) e Fábio Zambitte Ibrahim (2019), converge ao reconhecer que a Previdência Social não é apenas um regime contributivo, mas uma expressão da função social do Estado Democrático de Direito.

Esse paradigma, contudo, encontra-se tensionado pelo surgimento do trabalho digital autônomo, que fragiliza o modelo tradicional de financiamento baseado na relação formal entre empregado e empregador. A ausência de um enquadramento normativo específico para os trabalhadores de plataforma digital, como motoristas, entregadores e prestadores de serviços sob demanda, gera um vácuo de cobertura contributiva que ameaça a sustentabilidade do sistema. Assim, o arcabouço teórico previdenciário neste artigo busca compreender como a subordinação algorítmica reintroduz, sob nova forma, o vínculo de dependência econômica e funcional que justifica a proteção previdenciária.

O marco teórico do Direito Digital é o que dá base normativa e constitucional à regulação dessas novas formas de trabalho. A partir do Constitucionalismo Digital, como propõe Edoardo Celeste (2022), comprehende-se que a digitalização das relações sociais e econômicas exige uma reinterpretação das garantias fundamentais e uma expansão dos instrumentos jurídicos de controle democrático sobre o poder tecnológico. Celeste destaca que o Direito Constitucional clássico, concebido para sociedades analógicas, é insuficiente para enfrentar os desafios da inteligência artificial, do *big data* e dos algoritmos de decisão. Assim, o Constitucionalismo Digital propõe uma atualização normativa orientada pelos princípios da transparência, responsabilidade e dignidade humana no ambiente digital.

No Brasil, marcos normativos como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 que estabelece o Marco Legal da Inteligência Artificial, aprovado em 2024 representam os pilares do Direito Digital contemporâneo. Essas normas buscam garantir segurança jurídica, ética e governança no uso de tecnologias, inclusive nos sistemas de gestão algorítmica do trabalho. A teoria de Wolfgang Hoffmann-Riem (2025) aprofunda esse debate ao propor um Direito Digital dinâmico, experimental e aberto, apto a lidar com a complexidade e a transnacionalidade das relações digitais. Hoffmann-Riem argumenta que o

Direito precisa abandonar modelos normativos rígidos e adotar métodos regulatórios adaptativos, baseados em evidências e em cooperação entre o Estado, as empresas e a sociedade civil. Essa visão é fundamental para compreender a subordinação algorítmica não apenas como um fenômeno técnico, mas como expressão de poder informacional que demanda regulação ética e constitucional.

Assim, o arcabouço teórico do artigo estrutura-se a partir da interação entre o Direito Previdenciário e o Direito Digital, sob a ótica da subordinação algorítmica como fenômeno central da economia digital contemporânea. Parte-se do pressuposto de que a tecnologia, ao mediar as relações produtivas, não é neutra, mas sim um instrumento de poder e controle que redefine as condições de trabalho e os mecanismos de inclusão social. Essa dinâmica impõe ao sistema previdenciário o desafio de adaptar-se às novas formas de dependência tecnológica e econômica, garantindo proteção a todos que, embora atuem de maneira autônoma nas plataformas, permanecem subordinados a lógicas algorítmicas de gestão e avaliação. A articulação entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e do equilíbrio financeiro e atuarial orienta a construção de um modelo de previdência digital inclusiva, capaz de assegurar sustentabilidade, equidade e proteção social efetiva na era da inteligência artificial e da automação.

## **2.2 Plataforma Digital e Subordinação Algorítmica**

A subordinação algorítmica manifesta-se como poder direutivo digital, em que o algoritmo gerencia, avalia e disciplina o trabalhador em tempo real, mediante análise de dados, pontuações e reputações. O trabalhador, embora formalmente autônomo, encontra-se em estado de heteronomia tecnológica, pois suas decisões são condicionadas por sistemas automatizados que determinam a aceitação de tarefas, os valores de remuneração e o risco de exclusão da plataforma. Essa relação reconfigura o conteúdo do vínculo jurídico e demonstra que a dependência digital é equivalente à subordinação jurídica, fundamento da proteção previdenciária e trabalhista.

A subordinação algorítmica emerge como o fenômeno central da economia digital e constitui um novo paradigma de dependência entre o trabalhador e as plataformas digitais. Os algoritmos utilizados pelas plataformas como *Uber*, *iFood*, *99*, *Amazon Flex* e *Rappi* funcionam como agentes normativos invisíveis que organizam a produção, avaliam o desempenho, determinam a remuneração e impõem penalidades automáticas, estruturando uma forma de

dependência econômica e tecnológica que redefine a relação entre capital e trabalho na era digital.

Nesse contexto, o poder diretivo tradicional é substituído por um poder informacional e automatizado, no qual o trabalhador está sujeito a métricas de produtividade, avaliações de usuários e sistemas de ranqueamento baseados em big data e inteligência artificial. A aparente autonomia do prestador de serviço — escolher horários, aceitar corridas ou desligar o aplicativo — é uma autonomia meramente formal, já que as condições reais de trabalho, renda e permanência na plataforma são determinadas por sistemas de cálculo invisíveis e unilaterais. Como observa Zuboff (2019), o capitalismo de vigilância converte o comportamento humano em matéria-prima para a acumulação de dados e controle social, transformando o trabalhador digital em sujeito de constante monitoramento e predição comportamental.

Essa forma de subordinação, ainda que destituída de hierarquia física, possui efeitos jurídicos e econômicos equivalentes à subordinação clássica, pois o trabalhador está inserido na estrutura produtiva da empresa e depende das decisões algorítmicas para acessar renda. As plataformas digitais não apenas intermedian a oferta e a demanda, mas também organizam e dirigem a atividade econômica por meio de códigos de programação que definem as regras de interação. Assim, o algoritmo cumpre a função de um “empregador digital”, exercendo um poder disciplinar despersonalizado, contínuo e invisível.

Como demonstra Srnicek (2017), as plataformas tornaram-se o modelo de negócios dominante do capitalismo contemporâneo ao converter dados em ativos econômicos, explorando o trabalho humano e a inteligência artificial em escala global. Esse modelo, entretanto, gerou um vazio normativo na proteção social, uma vez que milhões de trabalhadores digitalizados produzem riqueza sem participar dos mecanismos contributivos da Previdência Social, que ainda se estrutura com base na lógica industrial do emprego formal. A ausência de vínculo contratual reconhecido transfere para o trabalhador o ônus integral da proteção previdenciária, fragilizando a universalidade da cobertura e comprometendo o equilíbrio atuarial do sistema.

A subordinação algorítmica evidencia, portanto, que a dependência do trabalhador de plataforma não se limita ao aspecto técnico, mas se insere num quadro mais amplo de vigilância, controle e exclusão previdenciária. O trabalhador digital, sem acesso a benefícios como aposentadoria, auxílio-doença ou proteção por invalidez, torna-se vulnerável à volatilidade do mercado e à instabilidade financeira decorrente das decisões algorítmicas. A precarização resultante dessa governança tecnológica reconfigura o papel da Previdência Social: de sistema reativo de compensação de riscos, ela deve evoluir para um modelo proativo e digitalmente

integrado, capaz de incluir automaticamente os trabalhadores de plataforma no regime contributivo.

A inclusão previdenciária desses profissionais exige o reconhecimento jurídico de que a subordinação algorítmica gera responsabilidade contributiva solidária por parte das plataformas, uma vez que estas exercem controle direto sobre a produção e a remuneração. Inspirado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 1º, III; art. 3º, I; art. 201), o Estado deve adotar mecanismos normativos e tecnológicos que assegurem o recolhimento automático das contribuições previdenciárias sobre as transações digitais. Essa medida ampliaria a base de financiamento da seguridade social, reduziria a informalidade e promoveria justiça fiscal e social no ecossistema digital.

A subordinação algorítmica, ao evidenciar a centralização do poder decisório nas plataformas digitais, impõe ao Direito Previdenciário o desafio de se reinventar como instrumento de proteção em um contexto de trabalho fragmentado, automatizado e globalizado. Na França, o ordenamento jurídico também avançou significativamente. O Código da Segurança Social francês, complementado por decisões judiciais emblemáticas, tem servido de base para o enquadramento dos trabalhadores de plataformas no regime geral da *sécurité sociale*. A jurisprudência da Corte de Cassação, especialmente no caso envolvendo a plataforma *Take Eat Easy* (2018)<sup>2</sup>, reconheceu a existência de vínculo de subordinação jurídica entre o trabalhador e a empresa, atribuindo-lhe os direitos sociais correspondentes, como cobertura previdenciária obrigatória e acesso às proteções do sistema público.

## 2.3 Direito Internacional na Ótica das Plataformas Digitais

A Convenção n. 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece normas mínimas de seguridade social, abordando diversas contingências sociais, incluindo o risco morte. Tal texto define a necessidade de proteção social para garantir que, em caso de falecimento do chefe de família, a viúva e os filhos não fiquem desamparados, assegurando a continuidade de seus meios de subsistência. A aplicabilidade da Convenção n. 102 na

---

<sup>2</sup> Esta decisão é a segunda proferida pela Câmara Social do Tribunal de Cassação em relação a trabalhadores de plataformas, após o julgamento no caso *Take Eat Easy* (Soc., 28 de novembro de 2018, recurso nº 17-20.079, publicado no Boletim). Segundo jurisprudência constante, a existência de uma relação de trabalho assalariado não depende nem da vontade expressa pelas partes nem do nome que deram ao seu acordo, mas sim das condições reais em que a atividade profissional é exercida (Soc., 17 de abril de 1991, recurso n.º 88-40.121, Bull. 1991, V, n.º 200; Soc., 19 de dezembro de 2000, recurso n.º 98-40.572, Bull. 2000, V, n.º 437; Soc., 9 de maio de 2001, recurso n.º 98-46.158, Bull. 2001, V, n.º 155).

previdência social dos países signatários é evidenciada pela exigência de que os Estados implementem sistemas de seguridade social que cubram, no mínimo, três das contingências listadas no texto da convenção, incluindo Benefícios para trabalhadores que atingem a idade de aposentadoria. A convenção enfatiza a importância de um sistema geral que abranja todas as eventualidades e prestações, promovendo a inclusão gradual de toda a população, (Queiroz, 2018).

A análise comparada do direito internacional evidencia que a efetiva proteção social dos trabalhadores de plataformas digitais está intrinsecamente vinculada à concretização dos direitos fundamentais ao trabalho e à previdência social. Diversos países têm promovido avanços normativos e jurisprudenciais no sentido de integrar esses trabalhadores aos sistemas formais de proteção. Na Espanha, por exemplo, o *Real Decreto-ley 9/2021*, conhecido como Lei Rider, estabeleceu presunção legal de vínculo empregatício entre entregadores e plataformas digitais, ancorando-se no reconhecimento da subordinação algorítmica e do controle digital exercido pelas empresas. A decisão do Tribunal Supremo espanhol de 2020 consolidou esse entendimento ao afirmar a existência de relação laboral típica para os entregadores de encomendas que utilizam aplicativos para executar o trabalho.

Na Alemanha, os trabalhadores plataformizados, denominação dos trabalhadores que utilizam as plataformas digitais como interface de trabalho, são normalmente classificados como autônomos que significa que não são automaticamente incluídos no plano de seguro previdenciário estadual. Essa classificação representa desafios significativos para sua previdência social, pois eles não têm as mesmas proteções e benefícios que os funcionários tradicionais. Há um debate em andamento na Alemanha sobre se o trabalho digital deve ser integrado às categorias de emprego existentes ou se uma nova categoria deve ser criada dentro do direito social. Esse debate visa garantir que os trabalhadores digitais tenham acesso a benefícios previdenciários semelhantes aos dos funcionários tradicionais. Há na Alemanha, tramitação de propostas para incluir trabalhadores digitais no plano obrigatório de previdência social. No entanto, essa solução pode não abordar totalmente questões como a pobreza na velhice, especialmente para trabalhadores digitais de baixa renda, Chesalina (2018).

A reportagem de Alegretti (2024), aponta que o Chile implementou uma legislação específica a nível regulamentar como novas formas de trabalho surgidas com o uso de plataformas digitais, em 2022. Um dos aspectos principais dessa reforma é a possibilidade de o trabalhador de aplicativo ser classificado como dependente ou independente, conforme as condições. Entre as medidas previstas, a lei inclui a obrigatoriedade de arrecadação tributária e o acesso à proteção social para esses trabalhadores. Também foi estipulado que os salários por

hora trabalhada não poderão ser inferiores à proporção do salário-mínimo mensal por hora, acrescida de 20%. Além disso, a legislação garante um período mínimo de doze horas de desconexão contínua a cada 24 horas.

Em comparação, o Chile possui um sistema de capitalização individual que, embora tenha suas vantagens, também apresenta desvantagens, como a exclusão de trabalhadores informais e a dificuldade de acesso a benefícios. No Chile, a Lei 21.431/2022, promulgada em 2022, estabelece a regulamentação específica para trabalhadores de plataformas digitais. Esta legislação define as condições de trabalho e os direitos desses trabalhadores, diferenciando entre prestadores independentes e empregados das plataformas. A lei assegura direitos básicos, como jornada de trabalho, remuneração mínima, descanso, segurança no trabalho e a possibilidade de contribuir para a seguridade social, mesmo para trabalhadores classificados como independentes. A Lei 21.431/2022 também impõe obrigações fiscais às empresas proprietárias de plataformas digitais. As plataformas que operam no Chile devem cumprir com a legislação tributária nacional, o que inclui a responsabilidade de contribuir para a seguridade social dos trabalhadores, quando aplicável, e o recolhimento de impostos de acordo com as leis fiscais chilenas que garantem que essas empresas contribuam para a receita tributária, ajudando a financiar o sistema de seguridade social e outras obrigações fiscais do país.

## **2.4 Regulação da Previdência Social dos Trabalhadores Digitais**

Os desafios atuais são intensificados pela necessidade de adaptação contínua às evoluções tecnológicas e às regulamentações emergentes. O crescimento da economia digital e o poder crescente das empresas de tecnologia têm impactos profundos, não apenas na economia global, mas também nas conexões sociais e nas dinâmicas políticas do espaço virtual. A característica transnacional das atividades digitais e a influência dessas corporações sobre os processos sociais e econômicos apresentam obstáculos significativos à regulação e à aplicação das legislações nacionais, especialmente diante de um panorama internacional em constante transformação, como observado por Callejón (2022).

Os trabalhadores de plataformas digitais inserem-se plenamente no contexto da economia digital, desempenhando atividades mediadas por aplicativos e sistemas on-line que conectam oferta e demanda em tempo real. Essa forma de intermediação tecnológica caracteriza o chamado mercado de trabalho digital, no qual a prestação de serviços se dá de maneira fragmentada, flexível e desmaterializada. Contudo, a relação jurídica entre o trabalhador e a

plataforma raramente é reconhecida como vínculo empregatício, alegando a ausência de elementos tradicionais da relação de emprego, como pessoalidade, habitualidade e subordinação direta, (Feliciano et. Al, 2024).

No cenário jurídico brasileiro, embora a subordinação algorítmica já figure como tema recorrente na doutrina trabalhista, conforme observa Delgado (2020) ao apontar o papel dos algoritmos como instrumentos de gestão e comando empresarial, a jurisprudência ainda demonstra resistência em reconhecer tal forma de controle digital como elemento suficiente para caracterizar vínculo empregatício. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF) têm reiterado o entendimento de que os motoristas de aplicativos atuam com autonomia contratual, afastando a configuração da subordinação jurídica tradicional e, por consequência, a existência de relação de emprego. Essa postura jurisprudencial, ao desconsiderar o caráter tecnológico e contínuo da supervisão exercida pelas plataformas, impede a vinculação dos trabalhadores digitais ao sistema de seguridade social, mantendo-os fora do alcance das garantias previdenciárias e trabalhistas asseguradas aos empregados formais.

## **2.5 Reflexões do Mercado de Trabalho Digital para Previdência Social**

Sob a ótica do Direito Constitucional, a adaptação da Previdência Social à economia digital é expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF/88), pilares do Estado Democrático de Direito. O reconhecimento da subordinação algorítmica como forma contemporânea de dependência econômica exige uma releitura constitucional da proteção social, pois a ausência de vínculo formal não pode excluir o trabalhador das garantias mínimas de cidadania. Como ressalta, Celeste e De Gregorio (2022) propõe o Constitucionalismo Digital como paradigma para enfrentar o poder normativo dos algoritmos e assegurar o controle democrático das plataformas. Assim, a integração entre Direito Constitucional e Previdenciário torna-se indispensável para reconstruir o pacto social em torno da proteção do trabalho humano, reafirmando que o progresso tecnológico deve servir à inclusão e não à exclusão social.

Segundo trabalho de Sarlo (2023) trabalhador digital refere-se a indivíduos que realizam atividades laborais por meio de plataformas digitais, muitas vezes em condições precárias e sem garantias de direitos trabalhistas. Esses trabalhadores podem incluir motoristas de aplicativos, freelancers e outros profissionais que dependem de plataformas online para encontrar e executar tarefas. A autora destaca que muitos desses trabalhadores vivem sem contrato de trabalho, em

situações de trabalho intermitente ou temporário, e enfrentam desafios como a falta de proteção social, baixa remuneração e a informalização do trabalho.

Em diversos países da Europa e nos Estados Unidos, a ascensão das empresas-plataforma tornou-se notável a partir de 2010, impulsionada pela convergência entre o aumento do desemprego após a Grande Crise de 2008-2009 e o crescente aculturamento digital dos consumidores. Esse cenário criou as condições ideais para que plataformas digitais captassem as multidões necessárias para o seu funcionamento (Cardoso; Garcia, 2021). Com o crescimento da tecnologia digital e a falta de oportunidades de emprego formal, muitos trabalhadores migraram para o mercado de plataformas digitais, em que a promessa de flexibilidade e ganhos rápidos atraiu milhões de pessoas.

Segundo Kalil (2020), a ascensão das plataformas digitais transformou significativamente a natureza do trabalho, criando formas de emprego que desafiam as definições tradicionais de relações trabalhistas. O conceito de "trabalhador em plataformas digitais" refere-se a indivíduos que realizam tarefas ou serviços por meio de plataformas online, como o *Amazon Mechanical Turk*, Uber e outros aplicativos de mobilidade, de entregas e demais serviços disponíveis nas plataformas digitais. Essas plataformas conectam trabalhadores a requerentes de serviços, muitas vezes em um modelo de trabalho sob demanda ou *crowdwork*. Essa nova configuração traz à tona questões complexas sobre a natureza da relação de trabalho, direitos dos trabalhadores e a regulação necessária para proteger esses indivíduos.

No Brasil, a regulação do trabalho via plataformas digitais ainda está em desenvolvimento. A legislação atual, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrange adequadamente as novas dinâmicas do trabalho digital. Há discussões sobre a necessidade de criar um marco regulatório que proteja todos os trabalhadores, independentemente do tipo de relação de trabalho, e que inclua direitos básicos como segurança econômica, formação profissional e proibição de discriminação.

À primeira vista, esses profissionais parecem gozar de autonomia, mas na realidade, encontram-se sob um controle estrito das plataformas. Esses sistemas algorítmicos são responsáveis por definir disponibilidade de serviços, determinar pagamentos e avaliar o desempenho, o que pode comprometer a liberdade prometida por esse modelo de trabalho. Essa dinâmica pode ser vista como uma nova forma de subordinação, que desafia a definição tradicional de vínculo empregatício prevista na Conciliação das Leis Trabalhistas (CLT), Rodrigues (2024).

A jurisprudência brasileira no eixo do reconhecimento do vínculo de emprego entre motoristas e entregadores de plataformas digitais ainda se encontra em processo de

consolidação, revelando interpretações divergentes e uma aplicação incipiente dos critérios tradicionais de subordinação e dependência econômica. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), como no Agravo em Recurso de Revista nº 1000123-89.2017.5.02.0038, julgado em 5 de fevereiro de 2020, têm reafirmado a autonomia contratual das plataformas digitais, reconhecendo que a atividade exercida por motoristas parceiros não configura vínculo empregatício por ausência de subordinação direta, pessoalidade e habitualidade. Esse entendimento, embora alinhado ao marco normativo vigente, reforça a noção de que a relação estabelecida entre plataformas e trabalhadores é de natureza civil e não trabalhista, o que, por consequência, afasta a obrigação de contribuição patronal ao sistema previdenciário, (Brasil, 2020).

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A inclusão previdenciária dos trabalhadores digitais, portanto, não pode ser tratada apenas como uma opção individual, mas como uma exigência estrutural do Estado Social na era digital. Diante da consolidação de um modelo de subordinação algorítmica em que o controle e a remuneração são definidos por sistemas automatizados nas plataformas digitais impõe-se reconhecer a existência de uma dependência econômica e tecnológica suficiente para justificar a contribuição previdenciária compartilhada.

Para tanto, primeiramente, o Estado deve reconhecer o vínculo trabalhista para exigir a contribuição para previdência social e regulamentar o trabalho digital e, posteriormente, desenvolver mecanismos tecnológicos de integração entre plataformas e o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), utilizando inteligência artificial e interoperabilidade de dados fiscais para automatizar o recolhimento das contribuições. Esse processo representa não apenas uma inovação administrativa, mas uma reforma civilizatória e justa, voltada a garantir que a digitalização do trabalho não signifique a precarização da proteção social, e sim sua expansão inteligente, contributiva e solidária no Sistema de Previdência Social.

Não havendo um entendimento linear do Poder Judiciário e uma regulação do vínculo trabalhista decorrente da subordinação algorítmica por parte do Poder Legislativo, o trabalhador se torna o único responsável pelo custeio de sua própria proteção social, o que acentua a fragilidade objetivo social da previdência e evidencia um desequilíbrio estrutural entre a expansão econômica das plataformas e a capacidade do sistema jurídico de garantir efetividade aos direitos sociais. Essa interpretação judicial, ao privilegiar a autonomia privada em detrimento da função social do trabalho, aprofunda o desafio contemporâneo de compatibilizar

a inovação tecnológica com os princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade e universalidade da cobertura previdenciária, pilares do Estado Social brasileiro.

A digitalização do trabalho redefine os contornos do Estado Social e impõe um novo pacto de proteção social. A figura do trabalhador digital, submetido a sistemas automatizados de controle e remuneração, demonstra que a tecnologia reproduz relações de dependência que exigem resposta jurídica e institucional. O Estado, enquanto garantidor da dignidade humana e da justiça social, deve reconhecer que a inclusão previdenciária dos trabalhadores de plataforma não é mera opção individual, mas imperativo de justiça distributiva e sustentabilidade do sistema. A transição para um modelo de previdência dos trabalhadores de plataforma digital, com recolhimento automático das contribuições, representa um passo essencial na reconstrução da proteção social no século XXI.

Por outro lado, a lacuna regulatória e a resistência jurisprudencial em reconhecer o vínculo derivado da subordinação algorítmica perpetuam a precarização. A ausência de políticas integradas de regulação e fiscalização transfere ao trabalhador o ônus integral da própria proteção, rompendo o princípio constitucional da solidariedade que é objetivo da previdência social. Para que o Sistema da Previdência Social continue cumprindo sua função constitucional, é urgente incorporar soluções tecnológicas e normativas capazes de garantir a universalização contributiva e a proteção efetiva aos novos sujeitos produtivos da economia digital sem comprometer o desenvolvimento econômico.

#### **4. REFERÊNCIAS**

ALEGRETTI, Laís (2024). Motorista e entregador: como são as regras para trabalhadores de app em outros países. BBC News. Consultado em: 06 nov. 2024. [Regulamentação dos aplicativos: como são as regras para trabalhadores do setor em outros países - BBC News Brasil](#)

BIRKS, Melanie; MILLS, Jane. Grounded theory: a practical guide. 2. ed. London: Sage Publications, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Estabelece princípios, direitos e deveres para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil (Marco Legal da Inteligência Artificial). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 28 set. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo em Recurso de Revista nº 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, DF, julgado em 5 fev. 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. A. The Second Machine Age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies. New York: W. W. Norton & Company, 2014.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. La Constitución del Algoritmo. Zaragoza: Fundación Manuel Giménez Abad, 2022.

CARDOSO, Ana Claudia M.; GARCIA, Lucia. Viagem ao inferno do trabalho em plataformas. Outras Palavras, São Paulo, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/viagem-ao-inferno-do-trabalho-emplataformas/>. Acesso em: 15 out. 2024.

CELESTE, Edoardo; DE GREGORIO, Giovanni. Digital humanism: The constitutional message of the GDPR. Global Privacy Law Review, v. 3, n. 1, 2022.

CHARMAZ, Kathy. Constructing grounded theory. 2. ed. London: Sage Publications, 2014.

CHESALINA, Olga. Access to social security for digital platform workers in Germany and in Russia: a comparative study; Vol. 7, n.1, pp 17-28, Oct/2018.

CHILE. Ley nº 21.431, de 11 de marzo de 2022. Regula el contrato de los trabajadores de empresas de plataformas digitales de servicios. Diario Oficial de la República de Chile, Santiago, 11 mar. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.  
ESPAÑA. Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de mayo de 2021. Por el que se modifica el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, para garantizar los derechos laborales de las personas dedicadas al reparto en el ámbito de plataformas digitales (Ley Rider). Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 113, 12 mayo 2021.

FELICIANO, Pedro Henrique; DE MOURA, Rafael Soares Duarte; SILVA, Vitória Dreide Xavier Araújo. Autocomposição e trabalho na era digital: desafios da precarização pela teoria da justiça de Amartya Sem Revista da UFMG, v. 31, fluxo contínuo, 2024.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. Finanças públicas: teoria e prática no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 2, n. 5, p. 29-55, 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 24ª Edição. Editora Impetus, Niterói-RJ, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Trabalhadores de plataformas digitais: evolução recente e contribuição previdenciária. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em: 28 set. 2025.

KALIL, Renan B. A regulação do trabalho via plataformas digitais. Cidade: Editora Edgard Blücher Ltda, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. São Paulo: 39ª Edição Editora Atlas, 2023.

POPPER, Karl R. A lógica da pesquisa científica. Editora Cultrix, 2004.

QUEIROZ, Vera M. C.. A análise do risco morte à luz da convenção n. 102 da organização internacional do trabalho. Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para obtenção do título de mestre em Direito das Relações Sociais, 2018

RODRIGUES, André L. B. Regulação do trabalho digital no brasil: Desafios jurídicos e legislativos na regulação dos trabalhadores de plataforma. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Bacharel em Direito, 2024.

SARLO, Thalita. B. (2023). Onde fica a dimensão do trabalho indigno das plataformas digitais? Discutindo as nuances da uberização no centro e periferia e os desafios para os trabalhadores. In SciELO Preprints, 2023. Disponível em: [Onde fica a dimensão do trabalho](#)

[indigno das plataformas digitais? Discutindo as nuances da uberização no centro e periferia e os desafios para os trabalhadores | SciELO Preprints](#) Acessado em 31 Out. 2024.

SRNICEK, Nick. Platform capitalism. Cambridge-USA, Polity Press, 2017.

ZUBOFF, S. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.